



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2016

"Altera a Lei nº 13.721, de 2006, que 'Autoriza ao Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências', para incluir os serviços de vistoria veicular."

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Após cumprido o diligenciamento encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de colher manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), retornam a este relator os autos do Projeto de Lei acima enumerado, que visa alterar a Lei nº 13.721, de 16 de março de 2006, que "Autoriza ao Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências", para adicionar os serviços de vistoria veicular.

Em resposta, a SCC, por meio do Ofício nº 591, de 22 de maio de 2017, acostado às fls. 17/18, encaminha as respectivas manifestações dos órgãos acima mencionados, assim sintetizadas por aquela Pasta:

[...]

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) remeteu, por intermédio do Ofício nº 1029.6/GABS/SSP, o Parecer nº 023/PL/2017, por meio do qual ressalta que, "Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito sustentou que o Código de Trânsito não prevê a possibilidade do Estado legislar sobre trânsito, ou seja, inovar no ordenamento jurídico, devendo tal competência ser reservada à União, bem como asseverou que não há possibilidade que o exercício da atividade de vistoria seja feita por concessão ou permissão, uma vez que a legislação vigente não a autoriza".

[...]

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, conclui, nos termos do Parecer nº 204/2017, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, uma vez que "[...] a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme determina a



Constituição Federal e que o Estado, quando seleciona particulares para o exercício da atividade de confeccionar placas de identificação de veículos deve fazê-lo por meio de credenciamento, pois está submetido ao Código de Trânsito e à norma editada pelo CONTRAN, e também, que o credenciamento se dá por chamamento público de todos aqueles que se mostrem interessados, preencham os requisitos e aceitem a remuneração previamente fixados pela Administração, não está autorizado o legislador estadual a editar validamente lei que obrigue a realização de licitação e limite o número de credenciados, porque tanto o certame, quanto o limite são incompatíveis com a natureza do credenciamento. (grifo no original)
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é competência privativa da União legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI), o que também é asseverado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em suas manifestações, conforme acima relato.

Em síntese, isso significa que os Estados e os Municípios não podem editar normas de trânsito, sendo relevante transcrever o seguinte trecho da obra "Direito Constitucional", de Alexandre de Moraes (15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 297):

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol



exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Infere-se, portanto, que a Carta Magna estabeleceu que a normatização sobre as regras de trânsito deve ser de âmbito nacional. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois, claramente, trata-se de matéria na qual prepondera o interesse geral.

Ressalto, ainda, que, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, pode a União, por meio de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito, o que, todavia, não ocorreu até esta data.

Destarte, e considerando o posicionamento desfavorável exarado pelos órgãos estaduais diligenciados, concluo que a presente proposta legislativa afronta o art. 22, inciso XI, da Carta Política brasileira, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0106.0/2016**.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator